



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 5.045-D de 2005 do Senado Federal (PLS nº 102/2004 na Casa de origem), que "Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que dispõe sobre a organização das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que dispõe sobre a organização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A Sem prejuízo das disposições constantes do art. 3º deste Decreto-Lei, o militar na condição de inatividade remunerada das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares poderá ser revertido, em caráter temporário, para o serviço ativo, por ato do Chefe do Poder Executivo estadual, do Distrito Federal ou dos Territórios, ouvido o respectivo Comandante-Geral, nos seguintes casos:

I - convocação compulsória, em caso de grave perturbação da ordem ou de iminência de sua





irrupção, para exercer funções operacionais de natureza especial;

II - designação voluntária para exercer funções de assessoramento técnico ou administrativo, de segurança de dignitários e de defesa civil.

§ 1º No caso de convocação compulsória, prevista no inciso I do *caput* deste artigo, deverá ser observado o seguinte:

I - a convocação será por prazo certo e determinado, não podendo exceder a 3 (três) meses, prorrogável por igual período em caso de comprovada e extrema necessidade;

II - os militares em inatividade há mais de 5 (cinco) anos ficarão excluídos da convocação.

§ 2º O policial militar revertido ao serviço ativo em caráter temporário poderá ser aproveitado em quadro diverso do que ocupava anteriormente, vedado a ele concorrer aos quadros de acesso para fins de promoção, exceto por bravura e *post mortem*, e ficará como excedente, não ocupando cargos ou funções da ativa.

§ 3º Para fins deste artigo, as funções operacionais especiais são aquelas inerentes à atividade militar estadual ou do Distrito Federal prevista na legislação e no ato de reversão.

§ 4º O militar que retornar à atividade, nas condições deste artigo, receberá remuneração na forma da lei do respectivo ente federado, devendo





estar apto física e mentalmente, bem como possuir comportamento ético adequado.

§ 5º O número de militares revertidos na forma deste artigo não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do efetivo ativo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2 de março de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente

